



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO PARCIAL N° 09/2017

Relator: José Apolo da Silva

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO PARCIAL n° 09/2017 ao Projeto de Lei n° 239/2017 (AUTÓGRAFO 107/2017), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL n° 239/2017, de autoria da então SENHORA PREFEITA MUNICIPAL, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o parágrafo único do art. 6° e o parágrafo único do art. 10, do presente PL, oriundo de emendas parlamentares, como violadores da isonomia tributária contida no art. 150, II, da Constituição Federal e da responsabilização de sócios de pessoas jurídicas, vetou parcialmente o PL, procedendo na forma do § 2° do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Todavia, ousamos discordar das razões do Senhor Prefeito, uma vez que os dispositivos vetados instituíram benefício fiscal distinto para as pessoas físicas relacionadas à pessoa jurídica, encontrando-se respaldo legal, senão vejamos.

De fato, o art. 150, II, da Constituição Federal institui a aplicação tributária do Princípio da Isonomia, no entanto, a própria doutrina brasileira é unânime em ver este princípio no aspecto formal (igualdade plena), e no aspecto material (igualdade de acordo com as condições).

Desta forma, as emendas n° 02 e 03 do PL, que instituíram os dispositivos vetados, visam materializar essa distinção, beneficiando acionistas controladores, administradores, gerentes e diretores, que optarem por assumir a responsabilidade solidária em relação aos débitos da pessoa jurídica com que tenham relação.

Deste modo, incentiva-se e valoriza-se a arrecadação, constituindo por tudo uma contrapartida assegurada a pessoas físicas, que optarem por se responsabilizar solidariamente, garantindo, no mais das vezes, maior garantia de recebimento do crédito fiscal pelo Município, não violando o art. 135 do Código Tributário Nacional, que estabelece apenas os casos obrigatórios de responsabilidade solidária.

Ademais, destaca-se que a própria norma tributária nacional, no art. 128, possibilita que a lei atribua responsabilidade do crédito tributário à terceira pessoa, sem prejuízo das hipóteses já existentes:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Embora a lei não mencione a atribuição de responsabilidade acima como solidária, como tal mister depende da manifestação de vontade das pessoas físicas em questão, não se verifica qualquer impedimento para que assim o façam.

Por outro lado, quanto à suposta violação do art. 6º, parágrafo único, que concede um desconto de 10% para as pessoas físicas relacionadas à pessoa jurídica que se responsabilizarem solidariamente, sobre os descontos já concedidos, não se verifica ofensa ao Princípio da Isonomia, uma vez que plenamente justificável conferir a benesse à tais pessoas de modo a compensá-las por garantir a arrecadação fiscal.

Neste sentido, ensina Leandro Paulsen:

“Justifica-se a diferenciação tributária quando, presente uma finalidade constitucionalmente amparada, o tratamento diferenciado seja estabelecido em função de critério que com ela guarde relação e que efetivamente seja apto a levar ao fim colimado”¹.

Sendo assim, opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL N° 09/2017** apostado pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da **maioria absoluta** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 30 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator

¹ PAULSEN, Leandro *Curso de direito tributário completo*. Eletrônico. 8ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 74